



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.615, DE 2023 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Estabelece normas sobre as certidões e informações dos órgãos públicos referentes aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas junto aos órgãos de Receita Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas Procuradorias, e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Fábio Teruel)

Estabelece normas sobre as certidões e informações dos órgãos públicos referentes aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas junto aos órgãos de Receita Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas Procuradorias, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa garantir a real informação das empresas e dos cidadãos junto aos órgãos públicos.

Art. 2º É vedada a emissão de qualquer certidão ou informação fornecida por órgão público em que faça constar situações de futuras pendências fiscais ou de qualquer outra natureza que não seja a real situação do momento presente.

§ 1º Não será emitida qualquer certidão por órgão da Receita Federal ou Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional, ou mesmo órgãos estaduais e municipais, em que o débito fiscal não esteja vencido no exercício anterior ao da emissão do documento citado.

§ 2º Não estando com débitos pendentes do ano anterior à emissão da certidão ou informação, a Certidão Negativa deverá ser emitida sem qualquer anotação.

§ 3º As atuais Certidões Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 24/07/2023 16:39:02.587 - MESA

PL n.3615/2023

certidões correlatas emitidas pelas receitas estaduais e municipais, só poderão ser emitidas se houver realmente débito vencido no ano anterior à sua emissão, ou acordo para pagamento de débitos com o órgão emissor.

Art. 3º Se houver a suspensão temporária da exigibilidade de cobrança de tributo a Certidão será emitida como sendo Negativa relativa aos tributos anteriormente exigidos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 3º da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 3 de 02 de maio de 2007, no que tange ao tema tratado por essa Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que trago à apreciação desta Casa tem o propósito de estabelecer garantias de informações dos contribuintes sejam pessoas físicas ou jurídicas no que tange aos débitos havidos junto aos órgãos de Receita Federal, Estadual e Municipal.

A atual certidão emitida com o título de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como as certidões correlatas emitidas pelas receitas estaduais e municipais, deverão fazer constar a situação presente e não débitos havidos no ano em que a certidão for emitida.

As certidões, sejam elas quais forem, devem refletir a situação momentânea do cidadão ou da empresa solicitante e não fazer constar débitos ainda não passíveis de cobrança, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

A presente proposta legislativa tem o condão de diminuir a quantidade de exigências aos cidadãos e empresas quando da solicitação de sua situação fiscal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

e, ainda, evitar dissabores na emissão de documentos em que a situação não está de acordo com a real situação uma vez que o mesmo está cumprindo suas obrigações presentes e sendo elaboradas certidões em que a cobrança ainda não é devida pelo órgão fiscalizador.

Não há a necessidade de emissão de Certidões Positivas com Efeito de Negativas se o contribuinte não estiver com o efetivo débito passível de cobrança administrativa ou judicial e, se houver a possibilidade de acordo para o pagamento do débito anotado.

O artigo 3º da Portaria ora revogado é fundamental para o efetivo exercício do direito à correta informação ao cidadão e às empresas.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de julho de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

Apresentação: 24/07/2023 16:39:02.587 - MESA

PL n.3615/2023

